



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º As operações contratadas com base nesta Medida Provisória utilizarão as garantias tradicionalmente admitidas no crédito rural, sendo vedada a exigência de garantias suplementares além daquelas previstas na regulamentação específica, devendo ser liberados os bens que excederem os limites obrigatórios de cobertura.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores obstáculos enfrentados pelos produtores rurais em programas de renegociação de dívidas é a exigência de garantias adicionais, frequentemente superiores ao valor das operações originais. Essa prática, comum no sistema financeiro, inviabiliza o acesso ao crédito justamente para quem mais precisa de apoio — pequenos e médios agricultores que já estão descapitalizados após anos de perdas sucessivas por estiagens, enchentes e outras intempéries climáticas.

A presente emenda busca corrigir essa distorção ao determinar que sejam utilizadas apenas as garantias usuais do crédito rural, já previstas na legislação e na regulamentação do Conselho Monetário Nacional. Com isso, assegura-se que os produtores não sejam onerados por novas exigências



patrimoniais e que bens dados em excesso sejam liberados, evitando a perpetuação de travas indevidas sobre o patrimônio das famílias rurais.

Trata-se de medida que não gera impacto fiscal, mas que garante isonomia, segurança jurídica e efetividade ao programa. Sem esse ajuste, a linha de crédito criada pela MP corre o risco de se tornar inacessível a grande parte dos agricultores, contrariando sua finalidade essencial: oferecer condições reais de recuperação financeira e viabilizar a continuidade da produção agropecuária no país.

Ressalte-se a importância do apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

